

## RELATÓRIO

### COMISSÃO ESPECIAL

RESOLUÇÃO Nº 1.307 DE 30 (TRINTA) DE ABRIL DE 2021.  
PROCESSO Nº 605/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ijuí, RS 10 de maio de 2021.

ASSUNTO: Encaminha Relatório da Comissão Especial.

Senhor Presidente e  
Senhores(as) Vereadores(as):

A Comissão Especial, instituída através da Resolução nº 1.307, de 30 de abril de 2021, para analisar o Projeto Lei Complementar que “*Institui o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários, no âmbito do Poder Executivo Municipal.*”, composta pelos Vereadores Ubiratan Machado Erthal (Presidente) Paulo Roberto Fernandes Braga (Relator), Bruna Gubiani, Cleuton Antunes Rolim, José Ricardo Adamy da Rosa, encaminha à consideração dos Nobres Pares da Casa o incluso RELATÓRIO FINAL.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

Ubiratan Machado Erthal,  
Vereador/Presidente.

Paulo Roberto Fernandes Braga,  
Vereador/Relator.

Bruna Gubiani,  
Vereadora.

Cleuton Antunes Rolim,  
Vereador.

José Ricardo Adamy da Rosa,  
Vereador.

# INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão Especial, instituída através da Resolução nº 1.307, de 30 de abril de 2021, para analisar o Projeto Lei Complementar que “*Institui o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários, no âmbito do Poder Executivo Municipal.*”, composta pelos Vereadores Ubiratan Machado Erthal (Presidente) Paulo Roberto Fernandes Braga (Relator), Bruna Gubiani, Cleuton Antunes Rolim, José Ricardo Adamy da Rosa, reuniu-se na sala das comissões da Câmara de Vereadores, no dia cinco de maio de 2021, onde foram escolhidos como Presidente desta Comissão o Vereador Ubiratan Machado Erthal e como Relator o Vereador Paulo Roberto Fernandes Braga. Na oportunidade a Comissão debateu o projeto, sendo que o Vereador Paulo Braga, sugeriu emenda para que no art.4º, I, alínea “a” a data de vencimento passe a ser setembro. Diante da impossibilidade de emenda, por se tratar de matéria tributária, os Vereadores solicitaram ao Executivo que encaminhasse um projeto de lei substitutivo, tendo o mesmo dado entrada na casa na data de doze de maio do corrente. Após a análise do projeto substitutivo, a comissão concluiu o debate e apresentou o presente relatório final.

## 1. Relatório

Segundo a justificativa, a presente proposição tem por objetivo a instituição do Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos Tributários e não tributários, no âmbito do Poder Executivo Municipal, medida que visa propiciar condições para regularização dos contribuintes em débito com a municipalidade.

Frente ao grave cenário econômico e fiscal que atinge os entes públicos brasileiros e que impõe a adoção de medidas para recuperação da arrecadação municipal, o Poder Executivo, sensível às manifestações dos Edis e frequentes solicitações de contribuintes que se encontram em débito com a fazenda municipal, pretende conceder condições para estimular o pagamento dos tributos.

Desta forma, os contribuintes em débito poderão satisfazer suas obrigações tributárias, mediante a remissão das multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU e sobre serviços - ISS e das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços, e das multas por infrações ao referido Código Tributário Municipal, conforme débitos inscritos em dívida ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais, para os que quitarem seus débitos nas datas estabelecidas no referido projeto de lei complementar, bem como, para os parcelamentos efetivados neste mesmo período.

Destaque-se, que os incentivos não abrangerão o valor principal dos tributos, mas tão somente a redução dos respectivos encargos moratórios, desde que a liquidação seja realizada de forma integral ou parceladamente e dentro dos prazos estabelecidos.

A matéria ora apresentada se mostra compatível e adequada à legislação orçamentária e, associadas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro do incentivo proposto e à demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, atendem aos requisitos determinados pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000.

É o Relatório.

## **2. Parecer**

Quanto à iniciativa o projeto está adequadamente proposto, estando em conformidade com o inciso V, do §1º do art. 26 da Lei Orgânica, que prevê que matéria tributária é iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, a matéria atende aos requisitos a si aplicáveis, pois versa sobre assunto de competência e interesse do Executivo Municipal, estando em conformidade com o que dispõe o inciso I do art. 30, da Constituição da República, bem como com o inciso I do art. 5º da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, segundo o estudo de impacto orçamentário e financeiro para concessão de Benefício Fiscal de Natureza Tributária, anexo ao projeto, este se mostra compatível e adequado à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Dito isto, necessária à observação das regras de legística estabelecidas na Lei Complementar nº 95<sup>1</sup>, de 1998.

## **3. Conclusão**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora expostos e o debate do Processo, esta Relatoria, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

É o Parecer.

S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM 14 DE MAIO DE 2021.

Ubiratan Machado Erthal,  
Vereador/Presidente.

Paulo Roberto Fernandes Braga,  
Vereador/Relator.

Bruna Gubiani,  
Vereadora.

Cleuton Antunes Rolim,  
Vereador.

José Ricardo Adamy da Rosa,  
Vereador.

---

1 Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.